



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade) para impor a inelegibilidade de parente até segundo grau e de cônjuge de mandatário condenado pela prática dos crimes elencados nas alíneas “e”, “j” e “k” do inciso I do seu art. 1º.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade) para impor a inelegibilidade de parente até segundo grau e de cônjuge de mandatário condenado pela prática dos crimes elencados nas alíneas “e”, “j” e “k” do inciso I do seu art. 1º.



SF/19786.20158-95

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei de Inelegibilidade), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
.....

§ 5º No caso de agente público detentor de mandato eletivo, a inelegibilidade a que se referem as alíneas “e”, “j” e “k” do inciso I deste artigo alcança, no âmbito de sua circunscrição, seu cônjuge e os seus parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral brasileira tem avançado, nos últimos anos, na direção de excluir do processo político-eleitoral aquelas pessoas que tenham praticado determinados atos ilícitos, especialmente infrações penais contra a administração pública, como o crime de corrupção.

O mais notável desses avanços se realizou mediante a entrada em vigor da Lei de Ficha Limpa, Lei Complementar nº 135, de 2010, que

alterou a Lei de Inelegibilidade, Lei Complementar nº 64, de 1990, para impedir a candidatura de pessoa condenada pela prática desses delitos na hipótese de condenação por órgão judicial colegiado, ou seja, quando condenado por Tribunal do Júri, quando condenado por Tribunal em razão de prerrogativa de foro ou quando a condenação monocrática de um juiz for confirmada por turma ou pelo pleno de um Tribunal.

Vislumbramos, entretanto, uma lacuna nesse esforço legislativo para coibir esses desmandos e malfeitos: ela ocorre quando um mandatário, especialmente do Poder Executivo, comete crimes contra a administração pública ou eleitorais, renuncia a seu mandato para escapar de processo de cassação, e, embora declarado inelegível, busca manter, reproduzir e mesmo ampliar seus antigos esquemas políticos e eleitorais mediante a candidatura de parente próximo ou de cônjuge.

Há na realidade política e eleitoral brasileira tamanha profusão de casos como esse que esta justificação prescinde de exemplos concretos: um Governador de Estado é inelegível, porque condenado por corrupção ou outros delitos, mas seu grupo político segue ditando a vida do estado mediante a candidatura de um parente, que se beneficia dos recursos financeiros e materiais amealhados mediante as práticas que a Lei condena.

Destaco, a seguir, quais os atos ilícitos cuja prática importaria a inelegibilidade, nas condições desta proposição, e informo que todos eles, nesses termos, foram insertos na Lei de Inelegibilidade pela Lei de Ficha Limpa:

Art. 1 São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

.....
e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

.....
j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

O propósito deste projeto é, portanto, coibir a formação de oligarquias coronelescas, especialmente nos estados e nos municípios brasileiros, a partir de infaustas estruturas de poder, lastreadas nas condições econômicas e políticas vantajosas que resultam da prática de determinados crimes, especialmente o de corrupção.

Coerentemente com esse propósito, a nova espécie de inelegibilidade que aqui se institui alcança os demais membros do grupo político-familiar apenas no âmbito da circunscrição eleitoral em que atua o agente político condenado que se tornou, por isso, inelegível.

Solicitamos aos eminentes pares o apoio à presente iniciativa e as medidas orientadas ao seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade - 64/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>
- Lei Complementar nº 135, de 4 de Junho de 2010 - Lei da Ficha Limpa - 135/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2010;135>